



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2021, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Laércio Oliveira

RELATOR: Senadora Damares Alves

19 de março de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2021, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 2º do PL nº 301, de 2021, altera os arts. 141 e 147 do Código Penal para aumentar as penas, respectivamente, dos crimes contra a honra e do crime de ameaça cometidos contra a mulher em



contexto de violência doméstica e familiar. Ademais, altera o art. 143 do Código Penal para impossibilitar a isenção de pena, em razão de retratação antes da sentença condenatória, da calúnia ou difamação cometida contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Altera também o art. 145 do Código Penal para excetuar o crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher da regra de procedimento mediante queixa aplicável aos crimes contra a honra.

Na sequência, o art. 3º da proposição insere o § 2º-A no art. 310 Código de Processo Penal para determinar a monitoração eletrônica do autor em caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, se não for caso de conversão em prisão preventiva. Prevê, ainda, alteração no art. 394-A da mesma norma, para conferir prioridade de apuração à prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

O art. 4º do PL, por sua vez, altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, para explicitar a monitoração eletrônica do agressor entre as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas pela autoridade judicial.

Finalmente, o art. 5º especifica que a lei que resultar da aprovação da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que o objetivo primordial da proposição é endurecer a repressão nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, indica que a medida tem o potencial de reforçar o sistema judicial e de segurança pública, especialmente a partir da previsão de mecanismos de efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal, onde foi despachada à análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para deliberação em Plenário.

Não foram recebidas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 301, de 2021, por este Colegiado.

Quanto à admissibilidade, verificamos que a proposição foi parcialmente prejudicada em face da superveniência da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que torna o feminicídio crime autônomo e agrava sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A prejudicialidade incide sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra e do crime de ameaça cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar e sobre a atribuição de prioridade de apuração à prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Observa-se que a nova redação do Código Penal, em seus arts. 141, §3º, e 147, §1º, passou a prever a aplicação da pena em dobro para ambos, quando cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Nesse sentido, a qualificação da pena dos referidos crimes abarca a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 121-A do Código Penal, de forma que abrange o escopo do PL nº 301, de 2021, quanto ao aumento das penas dos crimes contra a honra e do crime de ameaça.

Ainda que a pena proposta pelo PL nº 301, de 2021, para o crime de ameaça seja superior àquela adotada no bojo da Lei nº 14.994, de 2024, entendemos que o Congresso Nacional se manifestou recentemente de forma conclusiva sobre a matéria.

Ocorre que, ainda que seja necessária a atribuição de maior reprovabilidade ao crime de ameaça cometido por razões da condição do sexo feminino, a maior severidade das penas não necessariamente implica a redução desses crimes ou em maior grau de pacificação social. A esse respeito, conforme apontado pelo ex-Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Renato De Vitto, a população



carcerária brasileira saltou 575% entre 1990 e 2014 sem que isso refletisse na redução da criminalidade.

Justamente em razão da insuficiência da perspectiva punitivista para reduzir a criminalidade e, em especial, quebrar o ciclo da violência de gênero, a Lei Maria da Penha contempla medidas protetivas voltadas à recuperação do agressor, tais como o comparecimento a programas especializados e acompanhamento psicossocial, numa compreensão de que mais vale investir em medidas que assegurem à mulher viver livre de ameaça, agressão e de crimes contra sua vida.

Por sua vez, a nova redação do Código de Processo Penal, em seu art. 394-A, determina que os processos que apurem a prática de violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Dessa forma, restou contemplada integralmente a redação proposta pelo PL nº 301, de 2021 para o dispositivo em apreço.

No mérito, ao excetuar os crimes contra a honra da regra de procedimento mediante queixa, caso cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, as ações penais correspondentes passam a ser de natureza pública incondicionada. Com essa alteração, ressalta-se o interesse social na repressão dos crimes contra a honra que são utilizados como instrumentos para desmoralizar a mulher em contexto de especial vulnerabilidade. Por representarem uma forma específica de violência contra a mulher, a repressão desses crimes passa a ser de interesse da coletividade e não apenas da vítima no caso concreto.

Não poderia ser diferente. Dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo DataSenado em 2023 indicam que 74% das mulheres brasileiras percebem que a violência tem aumentado. Em especial, os índices de violência moral contra a mulher quase duplicaram de 2021 para 2023. Nesse sentido, em 2023, 77% das mulheres que responderam a referida pesquisa relataram já terem sofrido esse tipo de agressão. Quando se trata da violência psicológica, esse percentual passa para alarmantes 89%.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra



a mulher é pública incondicionada. Essa decisão considerou a alarmante realidade, ilustrada por dados estatísticos, de que, na maioria dos casos, a vítima afastava a representação formalizada ou sequer realizava a representação. Assim, a natureza pública incondicionada da ação penal tem um importante papel no rompimento do ciclo da violência.

De igual modo, a impossibilidade de retratação da calúnia e da difamação quando cometidas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino se coaduna com esse preceito de interesse público da ação penal correspondente. Esses crimes qualificados contra a honra não se limitam à esfera individual da vítima, pois atingem a própria dignidade da pessoa humana e atentam contra os fundamentos e os objetivos fundamentais que regem nossa República.

Em relação às alterações nas normas processuais penais, a proposição prevê que, na prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica do autor, sem prejuízo de outras medidas cautelares. Veja-se que, nesse caso, a prisão em flagrante no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher resulta necessariamente na prisão preventiva ou na monitoração eletrônica, cumulada com outras eventuais medidas cautelares. Esse controle é essencial para permitir que a vítima seja resguardada, de forma efetiva, do contato com o agressor.

No que se refere à alteração do art. 22 da Lei Maria da Penha, a proposição inclui, como medida protetiva de urgência, a monitoração eletrônica do agressor. Cumpre notar que a monitoração eletrônica já é prevista enquanto medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. A proposição apenas determina a sua aplicabilidade necessária em caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar e na qual não é aplicável a conversão em prisão preventiva. No mesmo sentido, o caráter exemplificativo do art. 22 da Lei Maria da Penha resulta na conclusão de que o dispositivo já abrange, em sua redação atual, a aplicação da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que faculta a aplicação do monitoramento



eletrônico na forma de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. Essa confluência demonstra a elevada pertinência da proposição, que trará ainda mais segurança jurídica à aplicação da medida.

Em face do exposto, apresentamos emenda substitutiva com o propósito de sanar as prejudicialidades supervenientes, decorrentes da promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, assim como para compatibilizar a redação da proposição em análise aos conceitos empregados pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2021, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate aos crimes cometidos por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate aos crimes cometidos por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 143. É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo na hipótese do § 3º do art. 141 deste Código.’ (NR)

‘Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I - no caso do § 2º do art. 140, se da violência resulta lesão corporal;

II - no caso de crime cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código.’ (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 310.

.....

§ 5º No caso de prisão em flagrante que envolva a prática de crime cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica do autor, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão.’ (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 22.

.....



VIII - monitoração eletrônica do agressor.

.....',
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****04ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTEs	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTEs	
PAULO PAIM	1. AUGUSTA BRITO	
FABIANO CONTARATO PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO	3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 301/2021)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

19 de março de 2025

Senador Laércio Oliveira

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5897371382>